REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

MÃE, LOUCA OU VAGABUNDA: O LOCAL ACEITÁVEL DA MULHER EM UMA SOCIEDADE PÓS-MODERNA PATRIARCAL E SUA INCIDÊNCIA NAS REGRAS DA ONU DE BANGKOK

MOTHER, MAD OR SLUT: THE ACCEPTABLE PLACE FOR WOMEN IN A PATRIARCHAL POSTMODERN SOCIETY AND ITS INCIDENCE INTHE UN BANGKOK RULES

MADRE, LOCA O PUTA: EL LUGAR ACEPTABLE PARA LAS MUJERES EN UNA SOCIEDAD POSMODERNA PATRIARCAL Y SUS INCIDENCIAS EN LAS REGLAS DE BANGKOK DE LA ONU

Tatiana Gorenstein

Mestranda em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Especializada em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Advogada Criminalista., Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil.

E-mail: tatigorens@gmail.com

Triste, louca ou má
Será qualificada
Ela quem recusar
Seguir receita tal

A receita cultural
Do marido, da família
Cuida, cuida da rotina

Francisco, el Hombre (2016)

Resumo

O presente artigo discorre acerca da incidência de valores misóginos e patriarcais dentro da normativa Onusiana das Regras de Bangkok, a qual, embora denote intenção de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

alargamento de garantias às mulheres privadas de liberdade, emprega valorações que induzem a manutenção do *status quo* feminino em local de passivização diante do homem, bem como retraimento social e moral. Dessa feita, utiliza-se método qualitativo em combinação com dados estatísticos do Brasil, a fim de realizar análise crítica do quadro macro em que se encaixa na contemporaneidade a mulher, contrapondo as Regras supracitadas e ensejando conclusão a respeito de seus aspectos de melhoramento da situação da mulher, seja dentro ou fora dos muros do cárcere.

Palavras-chave: Mulher; ONU; maternidade; loucura; sexualidade.

Abstract

This article examines the presence of misogynistic and patriarchal values within the UN's Bangkok Rules. Although these rules aim to expand the protections afforded to incarcerated women, they employ underlying assumptions that reinforce the status quo of women as passive in relation to men, while also fostering social and moral withdrawal. A qualitative approach, combined with statistical data from Brazil, is used to critically analyze the broader contemporary context in which women find themselves. By contrasting this context with the aforementioned Rules, the study draws conclusions regarding their potential to improve women's situations, both within and outside prison walls.

Keywords: Woman; United Nations; motherhood; madness; sexuality

Resumen

Este artículo examina la presencia de valores misóginos y patriarcales en las Reglas de Bangkok de la ONU. Si bien dichas reglas buscan ampliar las protecciones para las mujeres privadas de libertad, parten de supuestos subyacentes que refuerzan el *statu quo* de la mujer como un sujeto pasivo frente al hombre, al tiempo que fomentan el aislamiento social y moral. Se emplea un enfoque cualitativo, complementado con datos estadísticos de Brasil, para analizar críticamente el contexto contemporáneo más amplio en el que se encuentran las mujeres. Al contrastar este contexto con las citadas Reglas, el estudio extrae conclusiones sobre su potencial para mejorar la situación de las mujeres, tanto dentro como fuera de los muros de la prisión.

Palabras clave: mujer; Naciones Unidas; maternidade; locura; sexualidad

1. Introdução

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal brasileiro, no segundo semestre de 2025 havia 33.448 mulheres privadas de liberdade em nosso país,[1] com quase um terço destas recolhidas no Estado de São Paulo. Dentre elas, 219 gestantes, 94 lactantes, com 119 bebês recolhidos juntamente às suas

[1] BRASIL, 2025, p. 60.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

mães.[2] No sistema socioeducativo, as adolescentes compõem cerca de 4% do total[3], o que, a partir de dados do SINASE de 2025[4], significa que existem cerca de 488 meninas em estabelecimentos de internação ou semi-internação no Brasil.

Neste ínterim, aponta-se a um possível desinteresse na avaliação das condições específicas e necessidades únicas de mulheres dentro de ambientes prisionais, exatamente porque são, no mais das vezes, muito menos numerosas diante dos homens.

> Na maioria dos países, a porcentagem de mulheres entre as populações carcerárias gira em torno de 5%. No entanto, as mudanças econômicas e políticas da década de 1980 — a globalização dos mercados econômicos, a desindustrialização da economia dos Estados Unidos, o desmonte de programas sociais como o Programa de Assistência a Famílias com Crianças Dependentes e, é claro, o boom na consjuntatrução de prisões — levaram a um aumento significativo no índice de encarceramento feminino tanto dentro quanto fora dos Estados Unidos. Na verdade, ainda hoje as mulheres compõem o setor de mais rápido crescimento dentre a população carcerária norte-americana.[5]

É dentro deste quadro que a ONU criou as Regras de Bangkok no ano de 2010 - instrumento de *soft law* e sem poder vinculante aos Estados Nacionais portanto, mas que porta sua importância ainda assim dentro do quadro normativo mundial -, a fim de complementar as pré-existentes Regras de Mandela, que determinavam condições mínimas a serem garantidas a todos os presidiários dos Países-Membro. Há, contudo, clara evidência de que, a partir de boas intenções e importantes diretrizes, foram inseridos valores e padrões de comportamento impositivos e que carregam em si inúmeros aspectos misóginos, patriarcais e inferiorizantes à mulher.

2. Destaque Metodológico

A opção pela separação em três blocos temáticos: maternidade, loucura e sexualidade, realiza-se a partir da verificação das searas de esteriotipação da mulher na sociedade ocidental historicamente. Em relação ao suporte teórico bibliográfico, optou-se pela descrição fulcrada em autoras renomadas que abordam

[2] BRASIL, 2025, Respectivamente, páginas 61, 62 e 63.
[3] IAMARINO, 2025.
[4] SINASE, 2025, p. 38.
[5] DAVIS, 2018, p. 54-55.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

fundo histórico e dentro da população negra – a qual se adequa à perfeição com o perfil das mulheres presas na atualidade no Brasil, bem como Michel Foucault, autor que simboliza a crítica ao Direito Penal e Criminologia no mundo. Em adição, baseamo-nos em dados sociodemográficos de institutos oficiais e confiáveis, como o IBGE, SISDEPENN, entre outros.

1. **Regra da Maternidade**

Dentro de uma retórica, a princípio, protecionista da criação da normativa de *soft law* das Regras de Bangkok – a qual deveria incrementar as garantias da mulher presa - é preciso apurar o olhar, a fim de reconhecer em seu bojo e, principalmente, dentro do viés valorativo de seus enunciados, a manutenção de um poder conservador e mantenedor de quesitos submissivos da mulher em nossa sociedade contemporânea.

Em um mesmo passo, temos no cenário atual brasileiro ampla pressão pública, midiática e mesmo política pela criminalização dos crimes contra a mulher, seja quanto a falas misóginas, violências ou mesmo discriminações. Contudo, a pauta defensiva termina onde começa qualquer crítica aos lugares de gênero há séculos pré-estabelecidos, havendo, inclusive, retomada de posições de defesa da posição de passividade da mulher frente ao homem em inúmeras searas sociais que são aliadas a pensamentos com inclinação religiosa de viés extremado ao tratar dos deveres femininos no casamento, trabalho ou na seara de liberdade individual daquela. Se, de um lado, há maiores possibilidades de inclusão por meio de cotas (vide, por exemplo, a recente implementação da cota de gênero nos partidos políticos brasileiros), de outro, a representatividade factual tem sido rebaixada ao mínimo em centros de poder público no país – pela ausência efetiva de Ministras no Supremo Tribunal Federal (atualmente, localizamos apenas 1 mulher detre um total de 10 Ministros), Ministras de Estado, Deputadas e Senadoras (não chegam a representar 15% do total em cada Casa Legislativa), Chefes de Órgãos de Controle na seara Federal (Banco Central, Advocacia Geral da União, Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União, etc). Quanto à representatividade de mulheres negras, estas são absolutamente esquecidas nestes âmbitos de Poder.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

São meras 5,7% das Deputadas e não há Senadoras negras ou pardas.[6]

Ao nos referirmos à legislação criada pela ONU e que tem como público-alvo especificamente o público feminino em cumprimento de pena, percebemos que existe, sem qualquer embaraço, a colocação do gênero feminino em posição de maternidade "natural" e simultaneamente impositiva dentro do âmbito familiar, socioeconômico e mesmo no mercado de trabalho. Temos, a princípio, 16 regras de um total de 70 – quase ¼ do total, portanto, que trata dessa questão, de maneira direta ou indireta.

Assim, referindo-se ao cuidado e guarda dos filhos em particular, temos as Regras 2, 3, 50, 51, 52, 64 e 68, sendo que o tema é lembrado em apenas um artigo das Regras de Mandela – que é voltada tanto ao público carcerário masculino como ao feminino (Regra 29) e que explicita os requisitos do estabelecimento carcerário nos casos em que uma criança permaneça com o pai ou a mãe reclusos. Em nossa Lei de Execução Penal, ademais, há referência única quanto à necessidade de berçário quando da amamentação de recém-nascidos – o que, por óbvio, é regra que se adere somente ao público feminino.

Ainda, em relação à temática da família, há seis passagens em que há a expressa menção da importância do contato da mulher com sua família, em especial adequando a questão do cumprimento de pena à proximidade com a localização daquela, a fim de evitar a quebra do contato e preservar seus laços. Vemos aqui as Regras 4, 23, 26, 45, 58 e 63.

DAVIS relembra a "Declaração de Seneca Falls", datada do ano de 1848, a qual, a fim de determinar os direitos das mulheres, combatia inúmeros obstáculos que eram reiteradamente aplicados a mulheres:

> o casamento roubava delas seu direito à propriedade, tornando-as econômica e moralmente dependentes de seus maridos. Ao exigir obediência absoluta por parte das esposas, a instituição do matrimônio dava aos maridos o direito de puni-las e, o que é ainda pior, as leis de separação e divórcio eram quase totalmente baseadas na supremacia masculina. A declaração afirmava que, como consequência da condição de inferioridade das mulheres no interior do casamento, elas também eram sujeitas a desigualdades nas instituições de ensino e na carreira. "Empregos

[6] BRASIL, 2022 e BRASIL, 2024.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

> lucrativos" e "todas as possibilidades de prosperidade e distinção" (como medicina, direito e teologia) eram absolutamente inacessíveis a elas. O documento concluía sua lista de injustiças evocando a dependência mental e psicológica das mulheres, o que reduzia sua "confiança e amor-próprio".[7]

A mesma autora descreve as funções precípuas das mulheres escravizadas, que eram classificadas como "reprodutoras" e não como "mães", já que suas crianças poderiam ser vendidas e enviadas para longe, "como bezerros separados das vacas". Fato comprovado por um um tribunal da Carolina do Sul, o qual, um ano após a proibição do tráfico negreiro na América do Norte, decidiu que as escravas não tinham nenhum direito legal sobre suas filhas e filhos, pois "crianças escravas [...] estão no mesmo nível de outros animais". [8]

Ainda, a família negra escravizada sempre foi tipicamente matriarcal em sua estrutura, já que era a mulher que deveria limpar a casa, preparar a comida, costurar roupas e criar os filhos. "O marido era, quando muito, o ajudante da esposa, seu companheiro e parceiro sexual".[9] Estranha coincidência com a visão ainda bastante presente da família, com a diferenciação que hoje, apesar das obrigações de cuidado com o lar e a prole permanecer nas mãos femininas, o controle pelas decisões e pelo manejo das finanças dela já não resta com a mulher.

Data de 1853, ainda segundo a mesma autora, a abertura do primeiro reformatório inglês para mulheres nos Estados Unidos, sendo que seu objetivo primário seria treinar as prisioneiras na "importante" função feminina da domesticidade. Dentre as formações profissionais entendidas como adequadas ao gênero, portanto, encontravam-se a culinária, a costura e a limpeza, com a criação de pequenas casas com cozinhas, salas de estar e até mesmo berçários.[10]

> Quando uma grande leva de mulheres relativamente instruídas ingressa num mercado de trabalho rígido em que uma quantidade importante de trabalhadoras de baixa qualificação já está desempregada, isso significa que esses novos empregos já está desempregada, isso significaque esses novos empregos serão preenchidos em detrimento de quem está na base. Homens jovens não brancos, com idades entre 16 e 30 anos, que já compõem uma boa parte dos desempregados, terão mais dificuldade do que nunca para conseguir um emprego. Nesse ponto, a necessidade de estabelecer prioridades baseadas em algumas medidas ovjetivas de

[7] DAVIS, 2016, p. 67.
[8] DAVIS, 2016, p. 26.
[9] DAVIS, 2016, p. 32.
[10] DAVIS, 2018, P. 60.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

> sofrimento, opressão e injustiça torna-se fundamental e o custo real da insistência feminista no termo "opressão" se torna visível. O sexismo coexiste com o racismo e a exploração econômica e não no lugar deles. As ativistas da libertação das mulheres não podem esperar que os pobres achem bonito o que parece ser uma campanha liderada pela classe média para roubar deles as poucas vagas de emprego que lhes restam.[11]

Michel Foucault elabora a respeito de uma "estratégia global", com um nível microscópico e outro macroscópico, em que ocorre um duplo condicionamento, ou seja, há a incidência de um mecanismo de poder sobre o corpo da mulher, mas também sobre o corpo da família, ambos inscritos em uma estratégia maior de sociedade determinada e determinável pelos interesses de "manutenção de ordem", ordem esta que será a que interessa àqueles que podem, em dado ponto histórico, determinar a direção em que desejam que o mundo se destine. Desta maneira, há um "dispositivo familiar", em que se realizam manobras de biopolítica, destinando em si o controle de natalidade, a medicalização do sexo e a psiquiatrização de quaisquer formas não controláveis de prazer ou agregação humana.[12]

Neste sentido, o termo "histérica", muitas vezes associado à mulher, tem em si a saturação do sexo e da sexualidade feminina no corpo da mulher, conforme aponta HOOKS (2019):

> (...) tríplice processo pelo qual o corpo da mulher foi analisado — qualificado e desqualificado — como corpo integralmente saturado de sexualidade; pelo qual, este corpo foi integrado, sob o efeito de uma patologia que lhe seria intrínseca, ao campo das práticas médicas; pelo qual, enfim, foi posto em comunicação orgânica com o corpo social (cuja fecundidade regulada deve assegurar), com o espaço familiar (do qual deve ser elemento substancial e funcional) e com a vida das crianças (que produz e deve garantir, através de uma responsabilidade biológico-moral que dura todo o período da educação): a Mãe, com sua imagem em negativo que é a "mulher nervosa", constitui a forma mais visível desta histerização.[13]

Percebe Foucault, na mesma linha, um processo de socialização elevada à quarta potência: primeiramente, a mulher tem a socialização das condutas de procriação; em seguida, a socialização econômica por intermédio de incitações, ou freios, à fecundidade dos casais, as quais são realizadas através de medidas "sociais" ou fiscais (por exemplo, campanhas governamentais ou incentivos

[11] HOOKS, 2019, p. 150.
[12] FOUCAULT, 1988, p. 98.
[13] FOUCAULT, 1988, p. 99.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

financeiros); em terceiro lugar, há a socialização política, mediante a responsabilização dos casais relativamente a todo o corpo social – a obrigação de portar um valor, ostentando símbologia a ser replicada, como exemplos de dignidade e honra; por fim, há a socialização médica, pelo valor patogênico atribuído às práticas de controle de nascimentos, com relação ao indivíduo ou à espécie.[14]

De maneira contraposta à contemporaneidade em que se opõem homem e mulher dentro de suas responsabilidades, dentro das senzalas as responsabilidades domésticas eram igualmente distribuídas. Como DAVIS dispõe, dentro da população negra, a vida comunitária foi transformada a partir de uma igualdade negativa proveniente da opressão sofrida tanto entre escravas como entre escravos em uma qualidade positiva demonstrada pela igualdade das relações sociais destes.[15]

A biopolítica, de maneira contraposta, impõe a divisão, adestramento e disciplinarização dos corpos, dando especial atenção ao sexo, fonte da vida em si. Assim, intensificam-se e distribuem-se forças, ajustando uma economia de energias, a fim de encontrar o modelo ideal em cada sociedade e regular da melhor maneira para o aquele que detém o poder dentro de dada população.[16] Não por acaso a mulher presa no Brasil é negra, em sua grande parte. E pobre, em quase absoluta totalidade. A estas, a disciplina é essencial para que se mantenha a ordem. Ainda que venha este controle em formato de garantia, como visto dentro das supracitadas Regras de Bangkok.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, 78% das mulheres presas no Estado de Goiás são mães.[17] Caso extrapolemos esse número para a população carcerária total no Brasil, chegaremos ao número de mais de 26 mil mães presas. Os homens, entretanto, como sabemos, são maioria nos estabelecimentos penais. E quantos deles são pais? Não há dados. Talvez porque o pai não seja realmente considerado como relevante dentro da equação familiar brasileira.

[14] FOUCAULT, 1988, p. 99-100.
[15] DAVIS, 2016, p. 33.
[16] FOUCAULT, 1988, p. 136-37.
[17] IAMARINO, 2025.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

Fora a questão específica da pensão alimentícia aos filhos menores – esta que é recorrentemente não paga, mesmo constando de valores irrisórios perto do verdadeiro custo de criação de uma criança – há a enorme responsabilidade e carga imposta sempre nas costas da mulher, seja esta a mãe, tia, irmã ou avó, de modo a educar, impor limites, cuidar, levar à escola, ao médico, proporcionar lazer e realizar as inúmeras tarefas necessárias em um lar minimamente ordenado e que permita a existência de um ambiente saudável para a criança e a família como um todo.

Dados do censo do IBGE demonstram que entre 2010 e 2022, ocorreu um crescimento de 10,4% no número de domicílios chefiados por mulheres, sendo que em 2022, constavam cerca de para 42,0% (ou 24,3 milhões) de lares brasileiros em que as mulheres eram as principais responsáveis financeiras pela manutenção das famílias.[18] Atualmente, segundo a Rede jornalística BBC, são cerca de 11 milhões com mães “solo” (vide gráfico abaixo).

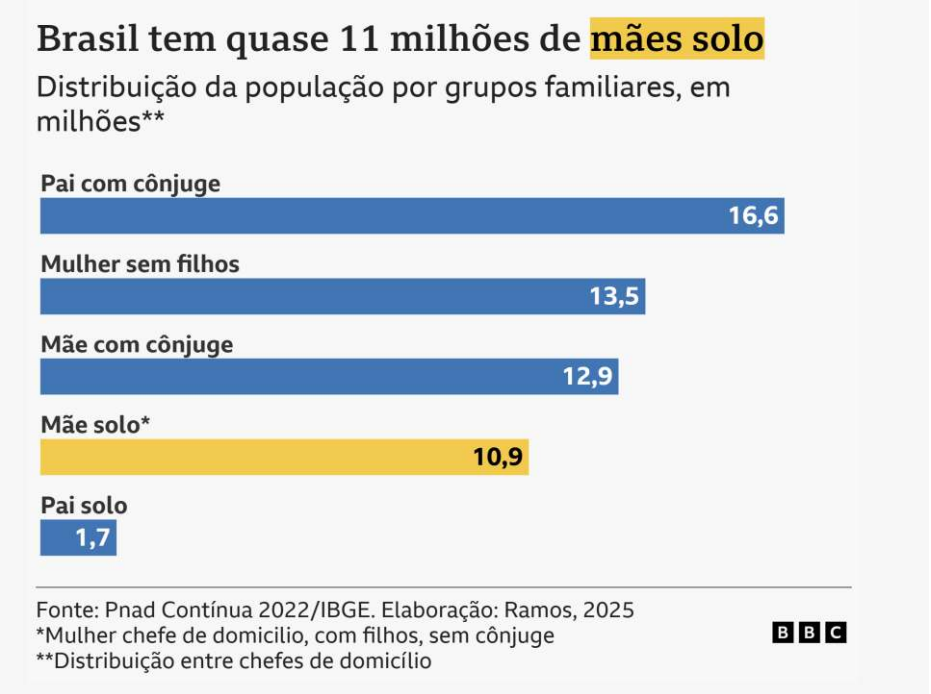

19

[18] BELLO, 2025.
[19] CARRANÇA, 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

A justiça brasileira, contudo, parece ainda estar por demais estancada no quesito único monetário quanto à responsabilização do pai dentro da formação de uma criança, sendo que SOUZA (2017) destaca algumas decisões em que os pais foram condenados em pagamento de danos morais por abandonos à sua prole. Entretanto, como vemos, se trata de decisões esparsas e cujo ônus probatório se destina à mulher, para que seja demonstrada uma atuação negativa e não – como deveria ser – que a obrigação de uma atuação positiva da função paterna provenha da própria legislação, ou mesmo de uma obrigação predisposta, por exemplo, dentro da própria decisão de guarda compartilhada ou definição de pensão, por exemplo. A Justiça brasileira ainda aceita que o homem seja colocado em um papel subsidiário na criação de filhos e na enormidade de tarefas que consequentemente surgem deste papel. Não há a devida responsabilização legal ou judicial do homem dentro de seus deveres na estética familiar e este resta obrigado, quando muito, ao pagamento de um montante, não lhe sendo exigida presença ou o efetivo compartilhamento de responsabilidades parentais.

> No dicionário, a definição da palavra “pai” relaciona o seu sentido à aceitação de responsabilidade, sem mencionar palavras como “ternura” e “afeto”, normalmente mencionadas na definição da palavra “mãe”. Ao transferir para a mulher a total responsabilidade pela nutrição – e isso significa satisfazer as necessidades materiais e emocionais das crianças -, a sociedade reforça a ideia de que a mãe é mais importante que o pai. [20]

A mãe continua sendo a emérita face do cuidado e, por consequência, única a ser responsabilizada pela boa criação, educação e bem estar da criança, a última que - para a aparente surpresa social -, não é filha somente desta, mas que também tem – ou deveria ter – a figura paternal. Aliás, mesmo em casos nos quais não há sequer a separação entre os pais, mesmo estando estes dentro de um casamento formal, muitas vezes a mulher também será a única a ser socialmente, maritalmente e mesmo judicialmente cobrada pelo bem-estar do lar e de todos os membros da família – até mesmo e, por vezes, principalmente, do marido.

Em contraposição, o papel paterno é relegado ao esquecimento, já que quando, por acaso, o homem exerce suas tarefas em nível comparável ao de sua

[20] HOOKS, 2019, p. 200.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

parceira, este é visto como “caso único e especial, e não a representação do que deveria ser a norma”. Ou seja, o homem é agora visto como “maternal”.[21]

A gravidade da situação da mulher em nossa sociedade não pode ou deve se bastar nos casos de violência, devendo ser mensurada pela verdadeira inclusão, a qual se dá desde o micro – a individualidade desta em seu próprio lar – até o macro – com o papel dado pela sociedade a ela e que permite ou nega que sua potência se exteriorize, seja em trabalho, estudo ou mesmo dentro do nível de sua própria identidade. Não é aceitável a mera destinação de leis que impedem a agressão explícita e individual, como a misoginia, a violência doméstica ou a perseguição criminosa. Em um país e um mundo que se diz democrático, qualquer que seja o sexo biológico de nascimento, o ser humano merece a dignidade de ser tratado como plenamente apto e, neste ensejo, plenamente responsável e divisor de obrigações para com aquele que arcou com metade do ato de criação de uma vida. Pontua brilhantemente HOOKS (2019) mais uma vez:

> Os homens só dividirão a parentalidade de maneira equitativa quando forem ensinados, de preferência desde a infância, que a paternidade é tão importante quanto a maternidade, que ambos possuem o mesmo significado. Enquanto as mulheres e a sociedade em geral enxergarem a relação entre mãe e filho como uma relação única e especial pelo fato de ser a mulher quem carrega o bebê na barriga e dá à luz, a responsabilidade pela criação e pelo cuidado parental continuará sendo primordialmente dela. Até as mulheres sem filhos são consideradas mais aptas para cuidar de uma criança do que um pai, pois essa seria supostamente nossa vocação natural. [22]

2. Regra da Loucura

A mulher ocidental, desde o início da Idade Média, sempre esteve em posição desigual ao homem na sociedade, porém não é possível ignorar as diferenciações culturais dentre os povos. Assim, ao revés do que toca ao senso comum, entre a população negra, havia uma maior igualdade entre os sexos do que no seio do povo branco. Angela Davis bem descreve que, apesar do sentido proposto de propriedade, tanto homens quanto mulheres negras eram paritariamente consideradas quanto ao seu valor de propriedade, ou ainda, “unidade de trabalho lucrativa” e, por isso mesmo, poderia a mulher negra ser

[21] HOOKS, 2019, p. 201.
[22] HOOKS, 2019, p. 200.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

entendida como superior em importância social do que a mulher branca, vez a última estar segregada à função de parceira e dona de casa ao seu marido.[23] Essa vantagem aparente, contudo, implicava em uma maior carga e exigência, já que se a negra não era equivalente à mulher branca, também deveria suportar as mesmas cruezas a que os homens negros eram obrigados. DAVIS (2016) esclarece:

> As mulheres não eram "femininas" demais para o trabalho nas minas de carvão e nas fundições de ferro, tampouco para o corte de lenha e a abertura de valas. Quando o canal Santee foi construído, na Carolina do Norte, as escravas corresponderam a 50% da força de trabalho. As mulheres também trabalharam nos diques em Louisiana, e muitas linhas férreas que ainda estão em operação no Sul foram construídas, em parte, pelo trabalho das escravas.[24]

Em relação ao valor político, contudo, a mensagem era transparente: não poderia ou deveria haver qualquer tipo de influência dentro das decisões que determinavam o destino do maquinário estatal. Qualquer tipo de equiparação não poderia jamais alocar poder verdadeiro ou minimamente comparável àquele do homem, este sim capaz de compreender e orientar o melhor caminho para um povo.

> Dizem que, um dia, Napoleão Bonaparte repreendeu uma dama francesa por se ocupar de política. "Majestade", ela respondeu, "em um país onde *mulheres* são mortas, é muito natural que *mulheres* desejem saber por que isso acontece." E, queridas irmãs, em um país onde as mulheres são humilhadas e agredidas, e onde seus corpos expostos sangram sob o açoite, onde elas são vendidas em matadouros pelos "comerciantes de negros", têm roubada a renda que lhes é devida, são separadas de seus maridos e arrancadas à força de sua virtude e de sua prole, com certeza, em *tal* país, é muito natural que as *mulheres* desejem saber "*por que* isso acontece" – especialmente quando essas atrocidades sanguinárias e de crueldade indescritível são praticadas violando os princípios de nossa Constituição.[25]

O movimento sufragista feminino, o qual completa pouco mais de cem anos de ocorrência nos Estados Unidos, trouxe mudança de peso no contexto mundial da participação feminina. Zina Abreu descreve a necessidade ínsita à participação feminina no pleito político, qual seja, a prestação de contas dos representantes a esta nova porção de seu eleitorado. Somente pelo voto haveria a correção de desigualdades legais, econômicas e educacionais.[26] Em território americano, a

[23] DAVIS, 2016, p. 24.
[24] DAVIS, 2016, p. 28.
[25] DAVIS, 2016, p. 58.
[26] ABREU, 2002, p. 460.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

autora expõe, houve a identificação de uma subordinação social dos escravizados à falta dos direitos políticos e civis e dentro desse espectro, a luta pela libertação e pelos direitos dos escravos andou de braços dados com o movimento pela emancipação e pelos direitos das mulheres.[27]

No Brasil, Céli Pinto aponta que o movimento feminista foi dividido em dois momentos, o primeiro da virada do século XIX para o século XX até 1932 - quando as mulheres brasileiras adquiriram o direito de votar - e o segundo na década de 60, mais especificamente pós-1968:

> [...] este longo período de tempo que se estende de 1932 até as primeiras manifestações nos anos 1970, foi um momento de refluxo do movimento feminista. O movimento liderado por Bertha Lutz ainda tentou algumas intervenções no período pós-1930 e na breve experiência constitucional interrompida com o golpe de 1937, após este ano o movimento praticamente morre.[28]

A diferença entre os gêneros, portanto, ao ser aplicada ao quadro punitivo, deve ser compreendida como extra-penal, já que, em grande parte, as mulheres têm sido encarceradas não em cadeias públicas ou penitenciárias, mas em instituições psiquiátricas.

> Estudos que indicam que as mulheres têm mais probabilidade do que os homens de ir parar em instituições psiquiátricas sugerem que, enquanto as cadeias e as prisões têm sido instituições dominantes no controle dos homens, as instituições psiquiátricas têm servido a um propósito similar no que diz respeito às mulheres. Ou seja, os homens delinquentes eram tidos como criminosos, enquanto as mulheres delinquentes eram tidas como insanas. Regimes que refletem esse pressuposto continuam a caracterizar as prisões femininas. Medicamentos psiquiátricos ainda são distribuídos de maneira muito mais ampla a detentas do que a suas contrapartes masculinas.[29]

Ao discutir políticas eminentemente penais, percebemos, com isso, uma aproximação dos conceitos de “criminoso” e “insano”, aproximação que não é involuntária, conforme aponta DAVIS, mas sim induzida por uma determinação social que define a sexualidade como doença, sendo que, para mulheres brancas e ricas, o resultado era uma evidência de transtornos emocionais e mentais, enquanto

[27] *Ibidem*, p. 454.
[28] PINTO, 2003, p. 10.
[29] DAVIS, 2018, p. 55-56.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

que para mulheres negras e pobres indicaria criminalidade pulsante.[30]

> As punições impostas aos escravos eram visivelmente influenciadas pelo gênero — penalidades especiais eram, por exemplo, reservadas a mulheres grávidas incapazes de atingir as cotas que determinavam a duração e a rapidez de seus trabalhos. Em sua narrativa sobre a escravidão, Moses Grandy descreve uma forma especialmente brutal de açoitamento na qual a mulher era obrigada a se deitar no chão com a barriga encaixada em um buraco para proteger o feto (encarado como futura mão de obra escrava).[31]

A diferença, portanto, quanto à mulher condenada, seria a de que esta punição já existiria no "mundo livre", referenciada em uma inexistência de liberdade lida pela sociedade como natural. Já em relação ao homem, a novidade da cessação de seus movimentos vem com o sentenciamento e a consequente aplicação das medidas estatais.[32] Na mesma medida, aponta a referida autora, enquanto a punição masculina está conectada ao ideal da penitência e reforma religiosas, por meio da reflexão, estudo e trabalho, a fim de encontrar a redenção, mulheres não estariam aptas a participar desse processo de redenção:[33]

> De acordo com os pontos de vista dominantes, as mulheres condenadas eram irremediavelmente perdidas, sem possibilidade de salvação. Ao passo que os criminosos do sexo masculino eram considerados indivíduos que tinham simplesmente violado o contrato social, as criminosas eram vistas como mulheres que tinham transgredido princípios morais fundamentais da condição feminina.[34]

Ao visualizar as Regras de Bangkok, temos ao menos dez referências explícitas aos quesitos de diferenciação da mulher devido à sua natureza "mental". Assim, as Regras 6, 7.4, 12, 13, 16, 35 e 41d especificam a necessidade de atenção à saúde mental da mulher, referenciando, inclusive, a ocorrência de momentos de "especial angústia" (Regra 13). A Regra 65 trata da "vulnerabilidade especial" de adolescentes mulheres, a fim de que estas tenham um tratamento diferenciado quando da decisão sobre sua institucionalização. Por fim, as Regras 25 e 60 tratam da possibilidade de ocorrência pretérita de abuso sexual e do dever em um cuidado especializado do trauma.

[30] DAVIS, 2018, p. 56.
[31] DAVIS, 2018, p. 57.
[32] DAVIS, 2018, p. 58.
[33] DAVIS, 2018, p. 58.
[34] DAVIS, 2018, p. 58-59.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

Temos, portanto, nesta normativa, especificidades extremamente vinculadas à determinação de uma categorização do feminino como local de necessidades adicionais quando se trata de um comparativo à "força mental" de um homem, já que se coloca em um nível inferior de capacidade emancipadora de dores "da alma".

Quanto ao tratamento relacionado aos abusos sexuais sofridos por mulheres – os quais, de fato, são muito mais recorrentes do que qualquer um gostaria – ignora-se o fato de que existem inúmeros casos de abuso sexual cuja vítima é um homem, seja criança, adolescente ou adulto, além do tabu que toda a sociedade reconhece e, por vezes até apoia, do estupro intramuros como forma de punição ou socialização enrustida. Por meio da destinação única de cuidado do tema ao público feminino, portanto, exclui-se a pauta do âmbito masculino, perpetuando e incentivando o silenciamento e homofobia ínsitas a este.

> É uma ordem estável e inflexível, e sua aplicação deve ser feita com rigor e vingança. Não tem mediações, abrandamentos ou a possibilidade de recuperação. Como resposta a um comportamento socialmente avaliado como próximo de um estado de natureza, o estuprador deve ser supliciado. Coloca-se de tudo no ânus, desde pênis até ferros em brasa. Pune-se o estupro com uma intensificação do estupro: esperma, sangue e hospital num corpo totalmente outro.[35]

Aprofundando o tema, relevante discutir brevemente o significado do conceito de loucura.

> Trata-se, em suma, de interrogar o caso de uma sociedade que desde há mais de um século se fustiga ruidosamente por sua hipocrisia, fala prolixamente de seu próprio silêncio, obstina-se em detalhar o que não diz, denuncia os poderes que exerce e promete liberar-se das leis que a fazem funcionar.[36]

Conforme vemos na obra de Foucault,[37] a loucura em si não é fato dado ou mesmo estático, senão pelo contrário. Está em constante mudança segundo aspectos sociais, históricos e morais de um momento histórico, sendo, com isso, visto durante o período Renascentista simultaneamente como mistério e como sabedoria**.** Já durante a Idade Clássica, dá-se um movimento de internação massiva, destinando ao louco o mesmo espaço de exclusão no qual são acondicionados

[35] MARQUES JR, 2005, p. 113.
[36] FOUCAULT, 1988, p. 14.
[37] FOUCAULT, 1972.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

marginais, desempregados, prostitutas e mendigos. Por fim, no Século XIX, alocou-se à loucura o lugar da doença, medicalizando esse tipo de discurso que era diferenciado da pauta socialmente normalizada.

> (...) não existe cultura que não seja sensível, na conduta e na linguagem dos homens, a certos fenômenos com relação aos quais a sociedade toma uma atitude particular: estes homens não são considerados nem completamente como doentes, nem completamente como criminosos, nem feiticeiros, nem inteiramente como pessoas normais. Há neles algo que fala da diferença e chama a diferenciação.[38] (FOUCAULT, 1975, p. 87).

Vemos que no Brasil, ao longo dos séculos XIX e XX, ocorre uma situação similar, sendo que se antes havia certa liberdade, passa-se a aprisionar todo aquele identificado com os caractéres da loucura, bem como sendo estes categorizados como portadores de periculosidade e, por isso mesmo, comportadores de instrumentos que trazem em si destaque punitivo e excludente.

> A internação é uma criação institucional própria ao século XVII. Ela assumiu, desde o início, uma amplitude que não lhe permite uma comparação com a prisão tal como esta era praticada na Idade Média. Como medida econômica e precaução social, ela tem valor de invenção. Mas na história do desatino, ela designa um evento decisivo: o momento em que a loucura é percebida no horizonte social da pobreza, da incapacidade para o trabalho, da impossibilidade de integrar-se no grupo; o momento em que começa a inserir-se no texto dos problemas da cidade. As novas significações atribuídas à pobreza, a importância dada à obrigação do trabalho e todos os valores éticos a ele ligados determinam a experiência que se faz da loucura e modificam-lhe o sentido.[39]

Data de 1852 o primeiro hospício de nosso país, localizado na cidade de São Paulo. As práticas realizadas neste, a título de combater a “promiscuidade” entre os internos, traziam amarrações noturnas dos pés e mãos, que levavam, muitas vezes, a óbitos por asfixia. As condições eram precárias, não havia ventilação ou condições sanitárias e epidemias eram frequentes devido à superpopulação, levando, em certas ocasiões, à morte de metade dos internos.[40]

> O Hospício do Juquery vem para equacionar, pela via científica e sob o signo reconciliado da “cura” e da “assistência”, uma questão política fundamental: conferir legitimidade à exclusão de indivíduos ou setores sociais não totalmente enquadráveis nos dispositivos penais; permitir a guarda, e quiçá a regeneração ou disciplinarização de indivíduos resistentes às disciplinas do trabalho, da família e da vida urbana; reforçar papéis socialmente importantes para o resguardo da ordem e da

[38] FOUCAULT, 1999, p. 87.
[39] FOUCAULT,1972, p. 89.
[40] MIYASATO, 2008, p. 20-21.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

> disciplina, medicalizando comportamentos desviantes – como as perversões sexuais ou a vadiagem – e permitindo que sua reclusão possa ser lida como um ato em favor do louco, e não contra ele.[41]

Como bem descreve Foucault, portanto, a loucura pode ser designada como funcional: para a Igreja Católica, assim como nos países protestantes, a internação permite tanto a implementação de um modelo autoritário, como a imposição de um "mito da felicidade social", por meio do uso de um corpo policial fincado em princípios religiosos, sem restrições.[42] Do mesmo modo, abre caminho para a determinação do que será considerado dentro do meio social como uma organização positiva, estabelecendo uma gradação que consegue definir de maneira mais clara o que será considerado pela experiência o são e o alienado mental.[43]

Dentro da discussão, portanto, vemos que é interessante ao *status quo* social patriarcal o encaixe da mulher no lugar da loucura, a fim de desestabilizar antecipadamente qualquer predisposição de igualdade. Da mesma maneira, a diminuição valorativa do feminino, colocando-a como "vítima exemplar" do estupro e, em consequência, única parte realmente necessitada de atenção mental, desvela em perpétuo lugar de inferioridade perante o homem – o qual somente em casos excepcionais terá seu local de humano vinculado ao cuidado da mente.

Trata-se, efetivamente, de erro interpretativo do criador da normativa de Bangkok, mas, principalmente, de visão estereotipada e anti isonômica, pautada não na humanidade sem apegos morais, mas a determinações misóginas subliminares inscritas em uma lei que deveria incrementar e não reduzir os direitos de presos e presas.

3. *Regra da sexualidade*

Dentro do que podemos entender como a sexualidade humana, ocorre um entrelaçamento entre esta e a punição feminina, a qual não se iniciou com a escravatura do povo negro, mas pode ser vislumbrado com bastante detalhe durante este período. De fato, DAVIS aponta que o abuso sexual e outros maus-

[41] CUNHA, 1988, p. 80
[42] FOUCAULT,1972, p. 88.
[43] FOUCAULT,1972, p. 94.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

tratos eram infligidos nas mulheres escravizadas quando era conveniente: “quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas”.[44]

Dentro do rol das Regras de Bangkok, vemos a referência explícita às doenças sexualmente transmissíveis em, ao menos, duas delas – 6E e 14, sendo que há menções a possíveis vitimizações anteriores e abusos sexuais perpetrados dentro ou fora da prisão em quatro momentos: Regras 6E, 7.1, 15, 25 e 31. Por fim, a visita íntima da mulher – na qual há a possibilidade do ato carnal - é finalmente permitida em paridade com o homem na Regra 27.

Da mesma maneira, vemos que dentro do sistema judiciário, o tratamento da mulher envolvia de modo rotineiro agressões sexuais, mesmo após a emancipação dessas mulheres por meio da formalidade da lei que encerrava a possibilidade da escravidão institucional. Angela Davis destaca que “mulheres de cor eram consideradas como presas autênticas dos homens brancos”, sendo que para qualquer tipo de resistência ao ataque sexual resultava em uma prisão que simplesmente piorava a situação inicial.[45] A imagem hipersexualizada da mulher negra e latina termina, com isso, por justificar os abusos sexuais cometidos contra elas tanto dentro quanto fora da prisão.[46]

Em outro vértice de análise, Michel Foucault destaca o caráter comunicativo e impositivo da colocação da moral e do sexo em um patamar de controle. Assim, transmuda-se o desejo em discurso e a palavra passa a ser “cuidadosamente neutralizada”.[47]

> Como se, para dominá-lo no plano real, tivesse sido necessário, primeiro, reduzi-lo ao nível da linguagem, controlar sua livre circulação no discurso, bani-lo das coisas ditas e extinguir as palavras que o tornam presente de maneira demasiado sensível. Dir-se-la mesmo que essas interdições temiam chamá-lo pelo nome. Sem mesmo ter que dizê-lo, o pudor moderno

[44] DAVIS, 2016, p. 25.
[45] DAVIS, 2016, p. 99.
[46] DAVIS, 2018, p. 66.
[47] FOUCAULT, 1988, p. 24.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

> obteria que não se falasse dele, exclusivamente por intermédio de proibições que se completam mutuamente: mutismos que, de tanto calar-se, impõe o silêncio. Censura.[48]

A respeito deste mutismo – o qual pode ser referido como censura -, o autor relata acerca do que nomeia de "benefício do locutor", ou seja, aquele que, quando do proibido, tem a posição em que pode tratar do tema, terá já de partida um local privilegiado de poder que será fincado à própria aura de transgressão deliberada. Estará, portanto, fora do alcance do poder.[49] Ademais, não se trata propriamente de impedimento absoluto na fala, mas sim uma impossibilidade diante de certo contexto. Portanto, não se trata simplesmente do não dizer, mas sim de como e quando dizer, ou ainda, trata-se de definir "que tipo de discurso é autorizado ou que forma de discrição é exigida a uns e outros. Não existe um só, mas muitos silêncios e são parte integrante das estratégias que apóiam e atravessam os discursos".[50]

A plena liberdade de falar de sexo, em oposição, incapacita a gestão do tema, o qual é inserido repetidamente em "sistemas de utilidade, dentro do que é disposto como padrão aceitável. Por isso mesmo, ultrapassa-se o quesito do julgamento, ingressando-se na sua administração. Torna-se, com isso, "questão de polícia"[51]

Dentro de sua administrabilidade, Bell Hooks (2009) esclarece que o regimento sexual imposto determina que a expressão sexualidade ativa da sexualidade seja normalizado – o ato sexual, o qual é visto como não somente positivo, mas *correto*; já quanto ao desejo sexual, a divisão é clara: homens devem expressá-lo e mesmo incentivá-lo, enquanto mulheres devem permanecer em posição de espera.[52]

> A idéia do sexo reprimido, portanto, não é somente objeto de teoria. A afirmação de uma sexualidade que nunca fora dominada com tanto rigor como na época da hipócrita burguesia negocista e contabilizadora é acompanhada pela ênfase de um discurso destinado a dizer a verdade sobre o sexo, a modificar sua economia no real, a subverter a lei que o rege, a mudar seu futuro.[53]

Não por acaso o uso do sexo forçado – o estupro – é extremamente comum

[48] FOUCAULT, 1988, p. 21.
[49] FOUCAULT, 1988, p. 11-12.
[50] FOUCAULT, 1988, p. 30.
[51] FOUCAULT, 1988, p. 27.
[52] HOOKS, 2019, p. 219
[53] FOUCAULT, 1988, p. 13.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

dentro de presídios, delegacias e outras instituições de controle e apenamento estatal. Ela pode e deve ser reconhecida como forma de punição permanente à qual as mulheres são submetidas dentro dos muros tutelados pelo Estado.[54] Claro, não só as mulheres, conforme expusemos acima.

O uso do sexo como instrumento de controle, contudo, ultrapassa tanto suas instituições penalizantes, como a própria figura da mulher. Na realidade, ele é utilizado como forma de punir e embaraçar a liberdade do indivíduo dentro da sociedade em si. Assim, a comparação – já utilizada desde a idade média – da homossexualidade à sodomia, é ato reiterado e utilizado desde o âmbito religioso até o moral e educacional, a fim de invalidar a identidade sexual, expressão da sexualidade como um todo e qualquer outra forma de diversificação do ser humano que fuja ao padrão socialmente esperado e incorporado ao modo de vida tardocapitalista de consumo. Foucault é expressivo em suas palavras:

> Nada daquilo que ele é, no fim das contas, escapa à sua sexualidade. Ela está presente nele todo: subjacente a todas as suas condutas, já que ela é o princípio insidioso e infinitamente ativo das mesmas; inscrita sem pudor na sua face e no seu corpo já que é um segredo que se trai sempre. É-lhe consubstancial, não tanto como pecado habitual porém como natureza singular.[55]

De outra face, o autor aponta que o próprio poder se beneficiará de sua interlocução com o sexo, tornando-se ele mesmo sensualizado e portando o benefício do prazer, consequência final do ato sexual. Assim, o efeito será espelhado, sendo que “o prazer descoberto reflui em direção ao poder que o cerca” e o poder funcionará como mecanismo de “apelação”, exercendo força atratora e difusora simultaneamente pelo êxtase desvelado e pelo cerceamento que provoca.[56]

> Diz-se, frequentemente, que a sociedade moderna tentou reduzir a sexualidade ao casal — ao casal heterossexual e, se possível, legítimo. Poder-se-ia também dizer que ela inventou, ou pelo menos organizou cuidadosamente e fez proliferar, grupos com elementos múltiplos e sexualidade circulante: uma distribuição de pontos de poder hierarquizados ou nivelados, uma “busca” de prazeres — no duplo sentido de desejados e perseguidos; sexualidades parcelares toleradas ou encorajadas; proximidades que se apresentam como procedimentos de

[54] DAVIS, 2018, p. 66-67.
[55] FOUCAULT, 1988, p. 43.
[56] FOUCAULT, 1988, p. 45.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

> vigilância e funcionam como mecanismos de intensificação; contatos indutores. Assim é a família, ou melhor, assim são as pessoas da casa, os pais, os filhos e em certos casos, os serviçais.[57]

De maneira mais aprofundada, Foucault estabelece instâncias em que o sexo e o poder têm contato: primeiramente, de maneira negativa, estabelece "rejeição, exclusão, recusa, barragem ou, ainda, ocultação e mascaramento". O impedimento em si estabelece fronteiras e limites e cria diferenças exemplares do correto e do incorreto.[58] Em segundo lugar, vemos a regra: o poder será determinante, fixará lei e, com isso, um espaço de permissão e proibição. A ordem prescreverá e a linguagem disposta em palavra permitirá ao discurso impor como será aceita a realidade.[59] Mais além, a interdição assoma como instância de renúncia e ameaça de castigo. Na falta da primeira, haverá a pena e ela somente é atingida pela anulação.[60]

Dentro da seara da censura, o autor continua, temos interdição em três formas: "afirmar que não é permitido, impedir que se diga, negar que exista". Em sua lógica, atua pela não enunciação do que é interdito, até que este seja anulado pelo real; pois, aquilo que é inexistente não terá direito (ou sentido) em manifestação alguma. "A lógica do poder sobre o sexo seria a lógica paradoxal de uma lei que poderia ser enunciada como injunção de inexistência, de não-manifestação, e de mutismo".[61]

Por fim, elenca-se o que o autor nomeia de "unidade do dispositivo", já que o poder sobre o sexo se exerceria do mesmo modo em todos os níveis. Com ação uniforme e maciça, por meio do direito – que determina o lícito e o ilícito; a transgressão e o castigo. A mudança será naquele que impõe a restrição: o pai que proíbe, o censor que faz calar, o mestre que diz a lei. O "sujeitado" será sempre o mesmo: aquele que obedece.[62]

> Não procurar quem tem o poder na ordem da sexualidade (os homens, os adultos, os país, os médicos) e quem é privado de poder (as mulheres,

[57] FOUCAULT, 1988, p. 45-46.
[58] FOUCAULT, 1988, p. 81.
[59] FOUCAULT, 1988, p. 81.
[60] FOUCAULT, 1988, p. 81.
[61] FOUCAULT, 1988, p. 82.
[62] FOUCAULT, 1988, p. 81.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

> os adolescentes, as crianças, os doentes. ..); nem quem tem o direito de saber, ou é mantido à força na ignorância. Mas, ao contrário, buscar o esquema das modificações que as correlações de força implicam através de seu próprio jogo. As "distribuições de poder", e as "apropriações de saber" não representam mais do que cortes instantâneos em processos, seja de reforço acumulado do elemento mais forte, seja de inversão da relação, seja de aumento simultâneo dos dois termos. As relações de poder-saber não são formas dadas de repartição, são "matrizes de transformações".[63]

HOOKS (2019) descreve o papel desempenhado pela mulher quanto a nutrir, inserida em sua condição de mãe ou professora, um ensino às crianças de que "o poder faz o direito", sendo que é deste próprio raciocínio que a autora relembra a importância de não impor abusos físicos ou psicológicos a estas, exatamente a fim de desnaturalizar as práticas violentas e dar o exemplo de mudança possível dentro do meio social. [64]

Pois, como a mesma descreve, existe grau extremado de exploração da mulher no âmbito do trabalho, porém talvez a maior causa de abuso seja de ordem psicológica, vez que a educação em si carrega carga altamente sexista, a qual tende a desvalorizar sua contribuição como força de trabalho. "Através do consumismo, são ensinadas a acreditar que o trabalho só é importante por conta da necessidade material, não como uma forma de contribuir com a sociedade, como exercício da criatividade, ou para experimentar a satisfação de desempenhar tarefas que beneficiem a si e aos demais".[65]

É inserida nesse panorama que a discussão da sexualidade deve ser criticada, vez que não se trata de mera "sugestão" de comportamento adequado, mas sim de verdadeira enumeração de regras, hábitos e meios de se apresentar socialmente, conjunto exposto como requisito para que a própria pessoa tenha a *permissão* de existir e ser aceita dentro de uma comunidade, já que, caso sua conduta enviese ao mínimo, terá a dura carga da rejeição a ela imposta, com consequências extremamente difíceis, partindo de um pequeno olhar desviado e repousando na efetiva falta de possibilidades de inserção no mercado de trabalho, expulsão de locais de contemplação metafísica, até o próprio ostracismo puro e

[63] FOUCAULT, 1988, p. 94.
[64] HOOKS, 2019, p. 135.
[65] HOOKS, 2019, p. 156.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

simples.

Não se trata portanto, de retórica alinhada ao campo das sutilezas ou compreensão cultural que pode variar conforme data ou espaço geográfico no mundo, mas sim efetiva assunção de direitos referenciados em leis, Constituições e no próprio Direito Internacional Humanístico. Revela-se, portanto, inserido dentro da seara dos direitos mínimos e básicos do ser humano, não podendo ou devendo este entendimento ser relegado a esboços religiosos, comunitários ou mesmo nacionais específicos.

É exatamente a partir deste foco que a normativa supracitada das Regras de Bangkok, cuja prerrogativa inicial e anunciada nos “Considerandos” da Organização das Nações Unidas é a de ampliar o rol de direitos respeitados internamente nos Países membro, bem como a apreciação integral das potencialidades humanas do público alvo, que não são aceitáveis dentro de seu texto qualquer caráter minimamente moralista ou patriarcal que imponha a um determinado gênero uma carga negativa de maneira intrínseca às suas disposições.

Percebe-se, entretanto, que de maneira muito similar aos posicionamentos conservadores presentes em grande parte dos países – mesmo aqueles que se conclamam democráticos -, os quais, a título de uma defesa e tutela de vulnerabilidades do público feminino, termina por impor a revitimização e adensamento de vieses de preconceito e inferiorização valorativa humana da mulher.

Conclusão

Percebe-se que, ainda que existam inúmeras diretivas presentes na normativa que importam caráter positivo e benéfico à figura da mulher dentro e fora dos sistemas carcerários nacionais dos países-membro, é necessário revisitar as Regras de Bagkok com novos olhos e adequá-las retirando o viés misógino e patriarcal inerente a certas determinações.

Assim, conforme expusemos, há inúmeras Regras de porte Onusiano que carregam em si valores diametrialmente opostos à verdadeira isonomia entre homem e mulher dentro do âmbito de execução penal e consideramos válido o

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

questionamento a respeito das possíveis (ou prováveis) consequências desta normalização, já que estes conceitos – ainda que anacrônicos para alguns – estão mais do que presentes e inseridos em normativas mundiais, muitas vezes sem apresentação de críticas contundentes por parte de diversos dos mais humanistas dentre os Doutrinadores Internacionalistas.

Acreditamos, após a análise realizada neste artigo, que a lacuna crítica existente até o momento se dá por duplo fator: se trata de um cansaço perceptivo decorrente da efetiva aceitação prévia do que é socialmente normalizado, bem como de um deslocamento do foco para a sede recompensatória da norma, já que a mesma se localiza em um cenário em que inúmeras violações grosseiras de tantos direitos e de maneira deveras severa ocorrem rotineiramente. Assim, não seria, quiçá, interessante o questionamento de questões mais tênues, à primeira vista.

Contudo, é certo que, a cada momento em que não há o questionamento direto e objetivo dessas presunções, aqueles que defendem a posição diminuída da mulher na sociedade mundial e brasileira tomarão o espaço, o que enseja a imediata retomada do discurso crítico e proeminente por parte daqueles que veem as disparidades inseridas em um conteúdo legal supostamente humanista.

Concluímos, desta maneira, que as Regras de Bangkok, muito embora apresentem até certo ponto um aumento das garantias das mulheres encarceradas, atua também pela preservação de seu lugar social sob a ótica patriarcal, o que simplesmente atenua, senão anula, boa parte dos efeitos positivos existentes. Assim, é o momento de readequar tanto os ditames voltados às mulheres sob tutela estatal, quanto àquelas outras que não estão neste local de cumprimento de pena. A lei pode não ser a solução final, mas funciona, sim, como passo inicial de readequação social no sentido da maior paridade e isonomia entre homem e mulher.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

Referências

ABREU, Zina. **Luta Das Mulheres Pelo Direito De Voto- Movimentos Sufragistas na Grã-Bretanha E Nós Estados Unidos**. Arquipélago, Portugal: UMA, v. 2, n. 5°, 2002. Disponível em: https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf. Acesso em 30/06/2026.

BELLO, Luiz. **Censo 2022: pela primeira vez, menos da metade das famílias do país são formadas por casais com filhos.** 05/11/2025. https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44960-censo-2022-pela-primeira-vez-menos-da-metade-das-familias-do-pais-sao-formadas-por-casais-com-filhos Acesso em 29/06/2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais.** 19º Ciclo Sisdepen, 2º Semestre de 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do**

SINASE – 2025. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Número de deputados pretos e pardos aumenta 8,94%, mas é menor que o esperado. 03/10/2022. https://www.camara.leg.br/noticias/911743-numero-de-deputados-pretos-e-pardos-aumenta-894-mas-e-menor-que-o-esperado. Acesso em 29/06/2026.

BRASIL. **Campanha mais mulheres na democracia.** https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/campanhas/2024/mais-mulheres-no-poder-mais-democracia. 2024. Acesso em 27/06/2026

CARRANÇA, Thais. **A pesquisadora que estuda o mercado de trabalho das mães solo no Brasil: 'Ganham 40% menos que pais casados'.** https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd9gvgqn9vgo. 8/03/2026. Acesso em 29 de junho de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok da Organização das Nações Unidas.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em 16/07/2026.

CUNHA, M.C.P. **O espelho do mundo – Juquery, a história de um asilo.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2ª edição. 1988.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe** [recurso eletrônico] tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1ª edição. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1972.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber.** 13ª edição, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**.São Paulo: Perspectiva, 1972.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2; o uso dos prazeres**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** o nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. [1]

HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro.** São Paulo: Perspectiva, 2019.

Suporte moral e “afetivo”: dever do pai e necessidade do filho.

IAMARINO, Ana Teresa. **Meninas no socioeducativo – invisibilidade institucional, ausência de perspectiva de gênero e urgência de políticas públicas integradas.** https://fontesegura.forumseguranca.org.br/meninas-no-socioeducativo-invisibilidade-institucional-ausencia-de-perspectiva-de-genero-e-urgencia-de-politicas-publicas-integradas. 18/06/2025. Acesso em 27/06/2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

MARQUES JR, Gessé **"Quem Entra Com Estupro É Estuprado": A Competência Dos Presos Na Punição Do Estuprador.** Humanitas, Campinas, 8(1/2), 109-115, jan./dez., 2005.

MIYASATO, Livia Mendes. **Aproximações entre a reforma psiquiátrica e a daseinsanalyse de Medard Boss: nocas compreensões da loucura.** Trabalho de Conclusão de Curso em Graduação de Psicologia. Pontifícia Universidade Católica. 2008

PINTO, Céli. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

SOUZA, Leonam Machado de. **Suporte moral e "afetivo": dever do pai e necessidade do filho.** Revista FAA de Direito. P. 355 a 370. 2017

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

Anexo

Regras de Bangkok citadas no Capítulo 1 – 2, 3, 4, 9, 23, 26, 31.1,45, 48, 50, 51, 52, 58, 63, 64 e 68.

Regra 2

Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Regra 3

No momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda.

Regra 4

Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

Regra 9

Se a mulher presa for acompanhada de criança, esta também deverá passar por exame médico, preferencialmente por um pediatra, para determinar eventual tratamento ou necessidades médicas. Deverá ser oferecido atendimento médico adequado, no mínimo equivalentes ao disponível na comunidade.

Regra 23

Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças.

Regra 26

Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência.

Regra 31.1

Onde crianças puderem acompanhar suas mães na prisão, os/as funcionários/as também serão sensibilizados sobre as necessidades de desenvolvimento das

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

crianças e será oferecido treinamento básico sobre atenção à saúde da criança para que respondam com prontidão a emergências.

Regra 45

As autoridades penitenciárias concederão às presas, da forma mais abrangente possível, opções como saídas temporárias, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários, com o intuito de facilitar sua transição da prisão para a liberdade, reduzir o estigma e restabelecer contato com seus familiares o mais cedo possível.

Regra 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.

2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

Regra 50

Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

Regra 51

Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.

Regra 52

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.

2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.

3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

Regra 58

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.

Regra 63

Decisões acerca do livramento condicional deverão considerar favoravelmente as responsabilidades de cuidado das mulheres presas, assim como suas necessidades específicas de reintegração social.

Regra 64

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

Regra 68

Serão envidados esforços para organizar e promover pesquisa sobre o número de crianças afetadas pelo conflito de suas mães com o sistema de justiça criminal, e o encarceramento em particular, e o impacto disso nas crianças, com o intuito de contribuir para a formulação de políticas e a elaboração de programas.

Regras de Bangkok citadas no Capítulo 2: – 6b, 6e, 12, 13, 16, 25.1 e 25.2, 35, 41d, 47, 60, 65

Regra 6

O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidadede cuidados de saúde básicos e deverá também determinar:

(b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas;

(e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso.

Regra 7

1. Independentemente de a mulher optar pela ação judicial, as autoridades prisionais deverão empenhar-se em garantir que ela tenha acesso imediato a aconselhamento ou apoio psicológico especializado.

Regra 12

Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

Regra 13

Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado.

Regra 16

A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas mulheres em situação de risco, deverão ser parte de uma política abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas.

Regra 25

1. Mulheres presas que relatarem abusos deverão receber imediatamente proteção, apoio e aconselhamento, e suas alegações deverão ser investigadas por autoridades competentes e independentes, com pleno respeito ao princípio de confidencialidade. Medidas de proteção deverão considerar especificamente os riscos de retaliações.

2. Mulheres presas que tenham sido submetidas a abuso sexual, especialmente aquelas que engravidaram em decorrência desse abuso, deverão receber orientações e aconselhamento médicos apropriados e deverão contar com os atendimentos médicos e psicológicos adequados, apoio e assistência jurídica.

Regra 35

Os funcionários/as da prisão deverão ser treinados para detectar a necessidade de cuidados com a saúde mental e o risco de lesões auto infligidas e suicídio entre as mulheres presas, além de prestar assistência, apoio e encaminhar tais casos a especialistas.

Regra 41

A avaliação de risco e a classificação de presas que tomem em conta a dimensão de gênero deverão:

(d) Assegurar que as reclusas que necessitam de atenção à saúde mental sejam acomodadas em locais não restritivos e cujo nível de segurança seja o menor possível, e que recebam tratamento adequado ao invés de serem colocadas em unidades com elevados níveis de segurança apenas devido a seus problemas de saúde mental.

Regra 60

Serão disponibilizados recursos suficientes para elaborar opções satisfatórias às mulheres infratoras com o intuito de combinar medidas não privativas de liberdade com intervenções que visem responder aos problemas mais comuns que levam as mulheres ao contato com o sistema de justiça criminal. Essas intervenções podem incluir cursos terapêuticos e orientação para vítimas de violência doméstica e abuso sexual; tratamento adequado para aquelas com transtorno mental; e programas educacionais e de capacitação para melhorar possibilidades de emprego. Tais

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

programas considerarão a necessidade de prover atenção para as crianças e de criação de serviços exclusivos para as mulheres.

Regra 65

A institucionalização de adolescentes em conflito com a lei deverá ser evitada tanto quanto possível. A vulnerabilidade de gênero das adolescentes do sexo feminino será tomada em consideração nas decisões.

Regras de Bangkok citadas no Capítulo 3: 6, 7, 15, 16, 25 e 31.

Regra 6

O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos e deverá também determinar:

(a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão optar por realizar testes de HIV, com orientação antes e depois do teste;

(b) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso.

Regra 7

2. Se diagnosticada a existência de abuso sexual ou outras formas de violência antes ou durante o encarceramento, a mulher presa deverá ser informada de seu direito de recorrer às autoridades judiciais. A mulher presa deverá ser plenamente informada sobre os procedimentos e etapas envolvidas. Se a mulher presa concordar em prosseguir com ações judiciais, funcionários/as competentes deverão ser avisados e imediatamente remeter o caso à autoridade competente para a investigação. As autoridades prisionais deverão ajudá-la a obter assistência jurídica.

Regra 15

Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências.

Regra 25

1. Mulheres presas que relatarem abusos deverão receber imediatamente proteção, apoio e aconselhamento, e suas alegações deverão ser investigadas por autoridades competentes e independentes, com pleno respeito ao princípio de confidencialidade. Medidas de proteção deverão considerar especificamente os riscos de retaliações.

2. Mulheres presas que tenham sido submetidas a abuso sexual, especialmente aquelas que engravidaram em decorrência desse abuso, deverão receber

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/07/2026 - **Accepted:** 17/07/2026
Vol: 13.16
DOI: 10.66104/m83hgf72
Pages: 1-33

orientações e aconselhamento médicos apropriados e deverão contar com os atendimentos médicos e psicológicos adequados, apoio e assistência jurídica.

3. Com o intuito de monitorar as condições de prisão e de tratamento das mulheres presas, os mecanismos de inspeção, grupos visitantes ou de monitoramento ou os órgãos supervisores deverão ter mulheres entre seus membros.

Regra 31

Deverão ser elaborados e aplicados regulamentos e políticas claras sobre a conduta de funcionários/ as, com o intuito de prover a máxima proteção às mulheres presas contra todo tipo de violência física ou verbal motivada por razões de gênero, assim como abuso e assédio sexual.

As adolescentes em conflito com a lei internadas deverão ter acesso a programas e serviços correspondentes à sua idade e gênero, como aconselhamento sobre abuso ou violência sexual. Elas deverão receber educação sobre atenção à saúde da mulher e ter acesso regular a ginecologistas, de modo similar às presas adultas.